



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue em colocação de placa de orientação nas construções civis e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis técnicos a qualquer título, de imóveis que estejam em execução de obra ou que irão iniciar nova construção civil, ficam obrigados a fixar uma placa de prevenção do controle do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das arboviroses Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, ou de qualquer outro gênero e espécie, com informações de manutenção da limpeza necessária desse bem, para que não haja água parada, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único – Deve-se respeitar as normas e posturas municipais, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 2º A placa que se refere a esta Lei deverá ser fixada em local visível para que todos os colaboradores da construção civil e prestadores de serviços possam visualiza-la.

Parágrafo único – As placas deverão ter no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) x 80 cm (oitenta centímetros), conforme layout apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, no site oficial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com arte pronta sendo vedado quaisquer alterações, devendo o munícipe realizar o



download do arquivo e a confecção do material em PVC com impressão digital, sem ônus ao poder público municipal.

Art. 3º Imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, e/ou cobertura de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquito sendo na fase de sua construção, paralisadas temporariamente ou finalizadas.

Art. 4º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis técnicos a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis em construção, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia deverá informar os munícipes através do processo de Posturas Municipais para construção ou regularização das mesmas, a obrigatoriedade da fixação da placa.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, através das atividades técnicas de vistorias prediais na prevenção do mosquito *Aedes aegypti*, por meio dos agentes de saúde e autoridades sanitárias poderá emitir notificação para providenciar a placa obrigatória na obra com prazo máximo de 20 dias para a regularização.

Art. 7º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei que ocasionem ou possam vir ocasionar risco ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida, caberá ao agente de saúde pública aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa no valor de 20 Ufesp's.

V – Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro.

§ 1º - Recebida a aplicação de multa, o proprietário ou responsável técnico, possuidor de qualquer título poderá interpor recurso no prazo de 10 dias úteis após a data da aplicação da multa, e se comprovado que efetuou a fixação da placa, será revertida à penalidade de multa em advertência, desde que haja manifestação favorável do órgão fiscalizador.

§ 2º - Não sendo protocolado recurso da notificação no prazo determinado, será aplicada a multa.

§ 3º - O valor decorrente da multa e que não venha a ser paga no respectivo vencimento, será inscrita em Dívida Ativa, para imediata cobrança judicial.



Art. 8º - A autuação e consequente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis técnicos a qualquer título pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel em construção civil.

Art. 9º - Havendo recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável técnico a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue.

§1º - constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei.

§ 2º - ocorrendo à recusa, será aplicada a penalidade de multa no valor de 20 UFESP' s.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

Art. 11º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela previstas será da Secretária Municipal de Saúde – SESAÚ.

Art. 12º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde – FUNSAÚ.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 24 de setembro de 2018

SILENE CARVALINI
Vereadora



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

A transmissão de Dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a estimativa é de que 50 a 100 milhões de pessoas se infectem anualmente. A questão tornou-se ainda mais desafiadora nos últimos anos quando foi confirmada a circulação no Brasil dos vírus causadores da Febre Chikungunya e da Zika, trazendo uma complexidade enorme às ações de gestão a saúde pública pela associação do Zika Vírus a Microcefalia também desencadeando problemas neurológicos pela Síndrome de Guillain Barré.

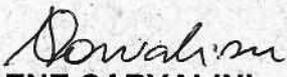
No estado de São Paulo, assim como no Brasil e no mundo, a dengue tem sido motivo de grande preocupação por parte do poder público em função do dano causado à população, especialmente no que se refere à ocorrência frequente de epidemias, bem como de casos graves e óbitos.

Sendo de notório saber que o controle da transmissão destes agravos depende de ações articuladas entre as esferas de governo e com participação da sociedade civil, esse projeto de Lei foi construído para auxiliar na divulgação e orientação quanto a minimizar a produção de formas adultas do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis em construção distribuídos pelo espaço urbano, tanto obras em andamento e paradas por longos ou curtos períodos.

Entende-se que a presença de imóveis com essas características em áreas povoadas, potencializa o risco de circulação viral, pela maior oferta de fêmeas do mosquito. A complexidade do trabalho no local justifica a execução diferenciada das vistorias rotineiras para controle nos demais imóveis.

Desta forma, preocupada com a situação epidemiológica e o risco de aumento da transmissão desses agravos na Região Metropolitana de Campinas e no Estado de São Paulo, apresento, neste projeto para ser mais um componente para o Enfrentamento da Dengue, Chikungunya e Zika no nosso município.

Sala das Sessões, aos 24 de setembro de 2018


SILENE CARVALINI
Vereadora